



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 634
Ass. Cda



PARECER: 117/2019

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO: 033/2019

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019

EMENTA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, DOMINGOS DE SOUSA LEAL FILHO, nomeado através da Portaria de nº 593/2019, solicita parecer sobre o procedimento licitatório supra.

Trata-se de procedimento administrativo, Chamada Pública, através do qual o município objetiva a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA OFERTA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COELHO NETO - MA.

Considerando que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;

Considerando que o Edital de Chamada Pública nº 001/2019 preenche os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 635
Ass. Ch



Considerando que na fase de julgamento a comissão verificou a aceitabilidade ou não das propostas e, a seguir, estabeleceu a ordem de classificação das ofertas, utilizando exclusivamente os critérios objetivos do edital;

Considerando que o ato de abertura das propostas foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

Considerando a constatação da regularidade do procedimento e da conveniência da aquisição do objeto;

Considerando que o parecer inicial não teve nenhuma ressalva.

O parecer desta Procuradoria é pela homologação do objeto da licitação, nos termos do art. 43, inciso VI da Lei 8.666/93, bem como o presente procedimento seguiu as normas da RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013;

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 25 de abril de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:
1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consultente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município